



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000077/2009-21  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.765 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Embargante** TEXTIL ABRIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. CONTRADIÇÃO.**

Devem ser provido os embargos de declaração interpostos por seus legitimados, quando é verificada a existência de contradições no Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, a eles dar provimento de modo a alterar a ementa do Acórdão embargado, na forma do voto condutor, *in fine*.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 1402- 005.008 proferido por esta C. Turma, em sessão de julgamento realizada em 17 de setembro de 2020, com fundamento no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

A ementa e a decisão do Acórdão embargado foram proferidas, conforme abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 c/c art. 5º do do Decreto 70.235 de 1972, o contribuinte possui o prazo legal de 30 dias corridos para interpor Recurso Voluntário contra decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional por possuir débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo

Para melhor compreensão dos fatos torna-se necessária a reprodução dos seguintes trechos do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração:

**DO OBJETO DOS EMBARGOS**

Afirma a embargante que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o acórdão 1402-005.008, incorreu, em apertada síntese, nos seguintes vícios:

1. Independente da intempestividade do recurso, houve omissão em relação à não aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que possui natureza vinculante; e
2. Erro material em sua ementa, ao mencionar tema diverso do discutido no presente processo.

**DA ANÁLISE DOS EMBARGOS**

(...)

2º Vício – erro material na ementa

A respeito desse vício, aduziu a Contribuinte o seguinte:

8. Ademais, há também de se reparar erro material em sua ementa que, ao citar a decisão de primeira instância, aduz se tratar de “decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional por possuir débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa”.
9. Ocorre que mencionado tema (exclusão do SIMPLES NACIONAL) é completamente alheio ao presente processo, sendo de rigor a correção da ementa.

Com razão a embargante.

É sabido que a ementa conquanto tenha a sua importância de facilitar o sumário do que se decidiu, ao fim e ao cabo o que importa é o que consta do voto condutor interpretado dentro do seu contexto correto.

Por outro lado, tendo a integralidade da Turma votado por um fundamento, não poderia a ementa do acórdão ter associado outra matéria completamente estranha a que fora decidida, até porque as ementas na função de sumarizar o conteúdo decisório dos acórdãos, orientam também contribuintes e PGFN na busca por jurisprudência e no embasamento de seus recursos especiais.

Dessa forma, a decisão embargada foi contraditória ao divulgar ementa com parte do seu conteúdo diverso das razões de decidir da Turma, assistindo razão à Embargante

quanto a este ponto, sendo necessária a adequação da ementa ao fundamento aprovado integralidade dos julgadores.

Conclusão:

Por todo o exposto, e com fulcro no artigo 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos, a fim de que seja analisada apenas a contradição suscitada no item “2” deste despacho.

(...)

Como visto, os embargos de declaração foram admitidos parcialmente para que seja analisada, apenas, a questão relativa à possível contradição na ementa que mencionaria tema diverso ao contido nos autos.

## Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O presente embargo atende aos pressupostos processuais de admissibilidade motivo pelo qual, dele conheço parcialmente, nos termos do despacho de admissibilidade.

De acordo com a embargante ocorreram os seguintes vícios, já detalhados no Relatório, conforme a seguir:

1 – Omissão em relação à não aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018;

2 – Erro material na ementa, mencionando tema diverso do discutido no processo.

O despacho de admissibilidade acatou apenas a questão referente à possível contradição na ementa do Acórdão embargado.

No caso em questão os embargos foram acolhidos parcialmente pelo despacho de admissibilidade no sentido de que *“parte da decisão embargada foi contraditória ao divulgar ementa com parte do seu conteúdo diverso das razões de decidir da Turma”*

A discussão presente nos autos refere-se ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de CSLL e homologação das compensações declaradas por meio da transmissão da Dcomp n.º 13483.72866.130504.1.3.03-3769 e de suas relacionadas.

É o que se pode deprender na verificação dos seguintes documentos acostados ao presente:

Cópia da Dcomp acima identificada, fls. 02/08;

Despacho Decisório que analisou o crédito, fls. 47/52, cujo o teor da ementa é reproduzido abaixo:

Assunto: Declaração de Compensação.

Ementa: COMPENSAÇÃO. A lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. A pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição paga por estimativa.

COMPENSAÇÕES VINCULADAS AO CRÉDITO ANALISADO HOMOLOGADAS ATÉ O VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Acórdão de manifestação de inconformidade, fls. 190/199, ementa também reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2003

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma definitiva da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Homologação Tácita.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Acontece, porém, que a ementa contida na decisão embargada faz referência ao prazo para apresentação de recurso voluntário conta a decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 c/c art. 5º do do Decreto 70.235 de 1972, o contribuinte possui o prazo legal de 30 dias corridos para interpor Recurso Voluntário contra decisão que manteve a exclusão do Simples Nacional por possuir débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Desta forma, resta claro que parte da ementa não guarda qualquer relação com o que foi decidido, nem à matéria constante dos autos. No entanto, no que se refere ao prazo para apresentação de recurso voluntário e sua fundamentação, está perfeitamente adequado com que consta no Voto do Acórdão embargado, conforme podemos observar pelo trecho abaixo destacado:

2. Não obstante o prazo de 30 dias corridos a partir da ciência ficta para interpor Recurso Voluntário contra a decisão proferida, nos termos do art. 33 c/c art. 5º, ambos do Decreto 70.235/721, o recurso só foi interposto em 15/05/2015, após o recebimento de Carta/aviso de cobrança intimando a Recorrente a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.339.901,66.

Sendo assim, conheço parcialmente os embargos de declaração apresentado nos termos do despacho de admissibilidade, e, na parte conhecida, dou provimento, alterando a ementa do Acórdão embargado para:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do art. 33 c/c art. 5º do do Decreto 70.235 de 1972, o contribuinte possui o prazo legal de 30 dias corridos para interpor Recurso Voluntário contra decisão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.”

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda